HABEAS CORPUS Nº 503.535 - SP (2019/0101240-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES (PRESO)

DECISÃO

DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução Penal n. 7003619-67.2018.8.26.0071.

O paciente foi progredido para o **regime semiaberto**. Irresignado com a decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal *a quo* para determinar a realização de segundo exame criminológico por equipe multidisciplinar.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que estão preenchidos os requisitos necessários para a progressão de regime.

Requer o restabelecimento da decisão do Juiz das Execuções.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Juiz das Execuções, amparado em **exame criminológico favorável**, progrediu o paciente (condenado a 21 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico e roubo majorado) para o **regime semiaberto**.

O Tribunal estadual cassou o benefício e determinou a realização de segundo exame criminológico, *in verbis:*

> No caso dos autos, o agravado praticou delito de especial gravidade, tráfico de drogas, não fazendo jus a ligeira progressão, em vista de tais deméritos subjetivos, de modo que razão assiste ao Parquet quando pugna pela realização do exame criminológico, a fim de se avaliar de

forma segura e eficaz a condição pessoal do sentenciado.

O preenchimento do requisito de ordem subjetiva vai muito além disso e se dá a partir de uma análise mais acurada do comportamento do réu durante toda a execução de pena, sendo certo que **a ausência de faltas graves também não serve de suporte para a almejada progressão.**

No caso em exame, diante da gravidade do crime perpetrado pelo sentenciado e a circunstância de ser reincidente, não encontro motivos para amparar uma progressão ao regime semiaberto simplesmente amparado no bom comportamento do sentenciado baseado no "Boletim Informativo", visto que demonstra ser indivíduo perigoso para a sociedade.

Ao meu ver, **a adoção de uma postura paternalista diante de cidadãos que comete crime gravíssimo como o praticado pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade.**

Dessa forma, a concessão da progressão nesse caso, dependeria da avaliação do sentenciado em exame criminológico para apurar com maior profundidade o grau de regeneração do cativo e o prognóstico de recidiva delitiva, a fim de dar subsídios para o magistrado avaliar de maneira mais segura a possibilidade da concessão da benesse pretendida.

E a longa pena a resgatar também configura outro fator que demanda a permanência do sentenciado em regime mais rigoroso para que possa refletir adequadamente sobre os atos que praticou e demonstrar de forma inequívoca que adquiriu senso de responsabilidade, disciplina, e que conseguirá conter seus instintos diante das inúmeras adversidades que enfrentará em uma nova etapa do resgate da pena em regime intermediário, comprovando, assim, que não sucumbirá ao crime.

Consigne-se, por fim, que a inserção prematura do sentenciado cm regime mais brando, não pode ser concedido como estímulo à recuperação, este que deve anteceder ao benefício pleiteado, sob risco de cair por terra todo do processo de ressocialização já realizado.

Assim, a r. decisão não pode prevalecer, vez que não há nos autos prova cabal que demonstre que o recorrido se revela apto para o abrandamento do regime prisional, de modo a usufruir plenamente deste processo reeducacional, ao reverso, as peculiaridades do caso em

> exame tornam imprescindível a submissão do sentenciado ao exame criminológico, vez que o singelo atestado de boa conduta carcerária alcançado pelo cativo não confere garantia de que a sociedade não será alvo de nova investida criminosa, até porque **o bom comportamento é simplesmente o mínimo que se pode esperar de alguém que se encontra segregado por ter cometido um crime.**
> Diante desse quadro, existe **grande probabilidade** que volte a delinquir, mostrando-se necessário que seja mantido cm regime fechado onde poderá ser melhor vigiado, sendo precipitado promovê-lo ao regime intermediário, vez que, como já duto, o mero atestado de comportamento carcerário prova cabal do elemento subjetivo.
> Ora, diante desse quadro, forçoso convir que a inserção do sentenciado no regime intermediário é medida temerária, sem que haja elementos fortes o suficiente para afastar o perigo que causará à sociedade em liberdade (fls. 15-18, grifei).

Verifico o constrangimento ilegal apontado na exordial. O acórdão não justificou a exigência de outro laudo criminológico e está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, firme em assinalar que "a **gravidade abstrata** dos crimes objeto da execução penal, **a longa pena a cumprir** e a existência de **faltas graves cometidas há muito tempo**, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau" (**HC n. 417.318/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 16/10/2017).

Ilustrativamente:

> [...]
> VI. Na espécie, **o benefício foi negado, mesmo com exame criminológico favorável, com fundamento apenas na longa pena a cumprir, decorrente da prática de crimes graves, sem se apontar qualquer fato concreto, que demonstre o demérito do condenado e justifique a negativa de progressão de regime prisional**.
> VII. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a gravidade do crime ou a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para indeferir o pedido de progressão de regime, especialmente quando dissociados de elementos concretos, ocorridos no curso da execução penal.

> VIII. Habeas corpus não conhecido.
> IX. Ordem concedida, de ofício, para que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP reavalie o pedido de progressão de regime do paciente, afastando os elementos inicialmente considerados, ou seja, a longa pena a cumprir e a gravidade dos delitos. (**HC n. 248.488/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 30/10/2012).

O Tribunal de Justiça não apontou motivação idônea para discordar do laudo criminológico favorável ao apenado, sendo suficiente, para a realização do exame, perícia dos psicólogos e de assistentes sociais. Ademais, não há notícia, até a presente data, de comportamento carcerário inadequado do paciente ou, mesmo, de transtornos mentais que recomendem a manifestação de psiquiatra (conforme leitura do próprio acórdão atacado).

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 439, *in verbis*: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

À vista do exposto, **concedo a ordem** para **restabelecer a progressão de regime** deferida pelo Juízo das Execuções.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**